



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 657-51.2012.6.21.0058

Procedência: VACARIA (58ª ZONA ELEITORAL- VACARIA)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR –
CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. Não abertura de conta bancária específica. 2. Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. *Parecer pelo desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA, candidato a vereador no município de Vacaria/RS pelo PP – Partido Progressista, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 24), o candidato apresentou manifestação à fl. 26. Após a emissão do relatório final de exame, o candidato apresentou a manifestação de fls. 32/33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fl. 34), o perito apontou a seguinte irregularidade: não abertura da conta bancária específica, conforme prescreve o art. 12, §1º, da Resolução TSE nº 23.376/12, de forma que a verificação de ausência de movimentação financeira restou prejudicada.

O Promotor de Justiça manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 37).

Sobreveio sentença (fls. 39/40) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/12.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 44/49) alegando que a sua candidatura foi indeferida e que por isso não teve gastos de campanha, de forma que estaria desobrigado de apresentar prestação de contas e a não abertura de conta bancária seria mero vício formal, que não compromete a aprovação das contas com ressalvas.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 22 de abril de 2013 (fl. 41), tendo a irresignação sido interposta em 24 de abril de 2013 (fl. 44), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe por persistir a seguinte irregularidade: não abertura da conta bancária específica, exigida pelo art. 12, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/12, inviabilizando a verificação da ausência de movimentação financeira do candidato.

Veja-se a seguir trecho do relatório final de exame, *in litteris*:

“O candidato informa, à fl. 26, não ter aberto a conta bancária. Alega que teve seu registro indeferido antes do prazo para a abertura da conta bancária, o que não procede. O candidato teve o CNPJ concedido pela Receita Federal em 05/07/2012, com prazo até 16/07/2012 para abrir a conta bancária, no termo do art. 12, § 1º da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Res. TSE n. 23.376/12. O registro do candidato foi indeferido em 17/07/2012, após, portanto, o prazo para abertura da conta bancária.” (Original sem grifos)

Destaca-se que o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.376/12:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Original sem grifos)

Destarte, a alegação de que não abriu a conta bancária porque teve o seu registro de candidatura indeferido não prospera, pois, de acordo com o relatório da perícia do Tribunal Regional Eleitoral, o registro do candidato foi indeferido em 17 de julho de 2012, enquanto que o prazo para abertura da conta específica expirou em 16 de julho de 2012.

Ressalta-se ainda que, devido a não abertura da conta específica de campanha, não foi possível auferir a ausência de movimentação financeira, que é comprovada com a apresentação de extratos bancários sem movimento, conforme o art. 40, inc. XI, da Resolução TSE nº 23.376/12, *in verbis*:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

XI – extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrada a movimentação financeira ou a sua ausência;” (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As impropriedades verificadas são hábeis para ensejar a desaprovação das contas, conforme já manifestou-se o Egrégio TSE:

“Prestação de contas. Candidato. Desaprovação.

1. Nos termos do art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, o candidato, ainda que tenha o seu registro de candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral, deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

2. É obrigatória para candidatos e comitês financeiros a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 459895, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 5/10/2012)” (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVADAS. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. A inovação de teses em agravo regimental é incabível. Na espécie, o agravante não aduziu no recurso especial as alegações de que houve abertura de conta bancária e de que o TRE/SP teria aprovado com ressalvas as contas de campanha de 2008.

2. A ausência de abertura de conta bancária específica para campanha eleitoral - art. 22 da Lei 9.504/97 - é irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 139912, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 14)” (Original sem grifos)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul também vem se manifestando no mesmo sentido:

“Prestação de contas. Eleições 2010. Relatório do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial no sentido da desaprovação. Candidata que teve o registro de candidatura indeferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As alegações de indeferimento do registro da candidatura e de inexistência de movimentação financeira da campanha não afastam a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais - entre estes a obtenção do CNPJ -, comprovando a regularidade e confiabilidade das demonstrações contábeis.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 865606, Acórdão de 03/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 2)” (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Eleições 2010. Relatório conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial no sentido da desaprovação.

A prévia renúncia à candidatura não exime o prestador da apresentação regular das contas.

Necessidade de abertura de conta bancária específica, mesmo que inexistente movimentação de recursos. Obrigação que possibilita a fiscalização da demonstração contábil pela Justiça Eleitoral.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 679497, Acórdão de 02/05/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 1)” (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Eleições 2010. Ausência de abertura de conta bancária específica, contrariando o disposto no art. 1º, III, da Resolução TSE 23.217/10. Parecer conclusivo emitido pelo órgão técnico e manifestação ministerial no sentido da desaprovação.

A desistência fática de participar da campanha, mesmo sem a formalização de renúncia à candidatura e de inexistência de movimentação financeira da campanha não afastam a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais - entre estes a obtenção do CNPJ -, comprovando a regularidade e confiabilidade das demonstrações contábeis. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 750420, Acórdão de 02/05/2011, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 1)” (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tendo subsistido as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e a consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de Julho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\65751- Vacaria - Vereador - Não abertura de conta bancária específica para a campanha.odt